



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 127/2023**

**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR NO PERÍODO DE FÉRIAS, PARA ALUNOS CARENTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAJAÍ.**

Art. 1º Fica instituído no Município de Itajaí o fornecimento de Merenda nas Férias.

Art. 2º O fornecimento Merenda nas Férias terá como objetivo fundamental a alimentação dos alunos da rede pública municipal de ensino, durante o período de férias compreendendo as refeições do almoço.

Art. 3º Durante o período de férias escolares a partir dos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e julho as escolas da rede pública municipal se manterão abertas para no horário de almoço e na tarde disponibilizar refeição, gratuitamente, para os estudantes matriculados na unidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário .

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei disponibiliza merenda escolar, no período de férias de inverno e verão, aos alunos comprovadamente carentes da rede municipal de ensino. O objetivo do presente projeto é possibilitar aos alunos carentes da rede pública municipal de ensino a continuidade de acesso aos benefícios da merenda escolar, mesmo nos períodos de férias escolares.

A realidade social que vivenciamos, conforme verificado pessoalmente em diversas visitas a inúmeras escolas de nosso Município, mostra que a parcela significativa dos alunos da rede pública de ensino é absolutamente dependente do atendimento fornecido pela merenda para suas necessidades básicas de alimentação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Muitas de nossas crianças, nestas condições, não deixam de frequentar a escola, diariamente, em busca da alimentação fornecida pela merenda escolar.

A alimentação é uma necessidade básica ao desenvolvimento do ser humano. Nas fases da infância e da adolescência, alimentos de qualidade favorecem ao crescimento tanto do aspecto físico, como do intelectual, do emocional e do social.

Nesse sentido, a merenda escolar é fundamental, pois ela pode influenciar bastante no desempenho do aluno. Por isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece como função do Estado assegurar à alimentação de qualidade na escola.

Para fiscalizar se os recursos da merenda estão sendo administrados corretamente, foi criado em 1954 o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Ele é o maior programa de alimentação em atividade no Brasil. As refeições servidas nas escolas públicas brasileiras são financiadas em parte pelo Governo Federal e complementadas com recursos das prefeituras e dos governos estaduais. O repasse é feito diretamente aos estados e municípios, com base no censo escolar realizado no ano anterior do atendimento. O programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) e pelo Ministério Público.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 54 é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente total gratuidade a vários serviços escolares entre eles a alimentação.

O PNAE tem caráter suplementar ao artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal. A Carta Magna prevê como responsabilidade do Estado (nas três esferas governamentais) o "atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (inciso VII).

Por estas razões, ligadas à própria sobrevivência, é que apresentamos a presente propositura, com a finalidade de dar continuidade ao programa de merenda escolar aos alunos carentes, mesmo nos períodos de férias.

Considerados aqueles cuja renda familiar não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos ou, em caráter especial, havendo solicitação dos pais do aluno, mediante estudo socioeconômico realizado pelo órgão competente, que reconheça o estado de carência do aluno.

Assim submeto aos meus Nobres Pares o presente projeto que entendo ser de alto conteúdo social, por conter norma de proteção à criança e à família, devendo merecer a necessária atenção desta Casa.

**SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE AGOSTO DE 2023**

**BRUNO ALFREDO LAUREANO**  
**VEREADOR - MDB**